

SENTENÇA

PROC Nº. 1531/2025

CICAP

PORTO

Requerente: devidamente
identificado nos autos.

Requerida:
devidamente identificada nos autos.

SUMÁRIO:

- Configura a Incompetência material do tribunal arbitral de consumo, a existência de indícios de prática de ilícito criminal sobre a matéria constante nos presentes autos.

- Tal traduz-se numa exceção dilatória, o que gera a absolvição da requerida da instância.

Cfr: Lei RAL, L nº. 14/2015 de 8/9; Regulamento do CICAP; LAV, L nº. 63/2011 de 14/12; Código de Processo Civil e

- AC TRG Proc 38/21.4YRGMR, in www.dgsi.pt.

- AC TRP Proc 82/25.2 YRPRT,

A Lei nº. 144/2015 de 8/9, apelidada por Lei RAL, regula a resolução alternativa de litígios de consumo, estabelecendo os princípios e as regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios de consumo e o enquadramento jurídico destas em rede. (art 1º.)

A rede de arbitragem de consumo tem por objetivo assegurar a coordenação, a utilização de sistemas comuns e a harmonização dos procedimentos seguidos nas atividades de informação, mediação, conciliação e arbitragem de litígios de consumo, pelos centros de arbitragem de conflitos de consumo que agrega. (art 2º.).

Entende-se, por «Procedimentos de RAL», a mediação, a conciliação, e a arbitragem. (art 3º. J)).

De acordo com o art 11º. Sob a epígrafe “recusa de tratamento de um litígio” As entidades de RAL podem manter ou aprovar regras processuais que lhes permitam recusar o tratamento de um litígio

Ora,

De acordo com o regulamento do CICAP in <https://www.cicap.pt/wp-content/uploads/2017/06/Novo-regulamento-cicap-14102019.pdf>,

O Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto/Tribunal Arbitral de Consumo, adiante designado abreviadamente como Centro, faz parte integrante da Rede de Arbitragem de Consumo, sendo um meio de resolução alternativa de litígios (RAL) e prestando informação no âmbito dos direitos dos consumidores. (art 1º.),

E, no artigo 4.º relativo à “Competência material” dispõe que - 1 – O Centro promove a resolução de conflitos de consumo. 2 – Consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados

a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios.

No nº. 4, expressamente está referido que – **O Centro não pode aceitar nem decidir litígios em que estejam indiciados delitos de natureza criminal ou que estejam excluídos do âmbito de aplicação da Lei RAL.**

A Lei de Arbitragem Voluntária, Lei nº. 63/2011 de 14/12, dispõe no art. 18º. nº. 1, que o tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência.

Assim,

Porque foi junto aos autos pelo requerente, a resposta da requerida, relativa ao contador e à matéria dos presentes autos, em que esta refere expressamente que

“O contador (...) estava desselado e fora de serviço. No dia 6 de março de 2025, devido à suspeita de uma apropriação indevida de energia foi realizada uma inspeção ao local (...) urgente e sem necessidade de notificação prévia.

Nesta data constatamos que o contador estava desselado na tampa inferior e tinha um shunt entre a entrada e saída o que impedia que o consumo não passasse na totalidade pelo interior do contador, conforme evidências fotográficas que remetemos em anexo. Perante

estas inconformidades, não há garantias que o equipamento estivesse a contabilizar a totalidade da energia consumida na sua instalação, por isso foi elaborado o competente auto de vistoria (SIC)”

Cfr fotos juntas aos autos e acima referidas.

Ainda, a comunicação ao requerente está intitulada “Apropriação indevida de energia” onde se informa que tendo ocorrido uma auditoria técnica ao local de consumo, em 6/3/25, devido a um consumo irregular de energia elétrica, foi emitida a referida comunicação para o requerente proceder ao pagamento de prejuízos e não uma simples fatura de consumo de energia elétrica normal e corrente.

Considera-se, pois, estarem alegados nos autos e documentados elementos fatuais que podem indiciar a existência de delitos de natureza criminal.

Desta feita, o presente tribunal declara-se incompetente em razão da matéria para apreciar o presente litígio.

O que consubstancia uma incompetência absoluta, qualificada como exceção dilatória que, conseqüentemente, gera a absolvição da requerida da instância. (arts 96º., 99º., 577º. a), todos do CPC.)

Cfr o Ac TRP, Proc 82/25 .2 2YRPRT, da 5ª. secção, de 26/6/25, onde se refere que *“sendo controvertido se a atuação do requerente em processo arbitral consubstancia a prática do ilícito criminal de furto de energia, a matéria em causa extravasa o âmbito de um conflito de consumo” (SIC)*

Cfr, ainda, sobre a mesma matéria de AIE o ac TRG Proc. nº. 38/2021.4YRGMR

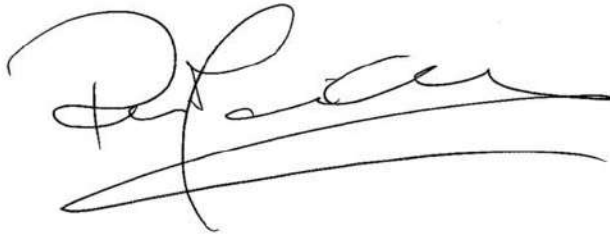
Nestes termos

Decide-se declarar o presente tribunal incompetente em razão da matéria, para conhecer do presente litígio, e, por se configurar uma exceção dilatória, de incompetência absoluta, absolve-se a requerida da instância.

Sem custas por não serem devidas

Registe e notifique

Porto, 5 de agosto de 2025



Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro